



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 743

PROJETO DE LEI Nº 13.875

PROCESSO Nº 91.719

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei visa exigir comunicação prévia, na forma que especifica, para corte de fornecimento de energia elétrica em razão de falta de pagamento.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente projeto de lei intenciona a exigência da realização de comunicação prévia correlato ao corte de energia elétrica.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União para legislar sobre matérias atinentes a energia, alicerçada no art. 22, inc. IV, da Carta Constitucional.

A respeito da temática, é volumosa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal nº 973, de 02 de outubro de 2019, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre a proibição da suspensão de serviços básicos de fornecimento de energia elétrica em finais de semana e vésperas de feriados". 1. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Rejeição.** Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "a aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada" (ADI n. 4.138, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/10/2018). 2. **MÉRITO.** 2.1. **Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento.** Norma impugnada que usurpou a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal). Regras de competência legislativa que traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a pertinência de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. 2.2. **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento.** Lei impugnada (de iniciativa parlamentar) que, no caso, avança sobre área de gestão administrativa, interfere na relação contratual entre a concessionária desse serviço e a Administração Pública, e ainda delega ao Chefe do Executivo o poder de fixar sanções, por meio de decreto (artigo 2º, § 2º). Fato que justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade também por ofensa ao princípio da legalidade (CE, art. 111) e por violação ao artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144. Precedentes. 3. **Ação julgada procedente.**





42.2020.8.26.0000; Relator (a):Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.401, de 12-11-2018, do Município de Mauá, que 'Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Mauá, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 0h (zero) horas de sexta-feira até 8h (oito) horas da segunda-feira subsequente, e dá outras providências'. I – Usurpação de competência. Energia elétrica. Distribuição. **Corte do fornecimento. Competência legislativa privativa da União.** Art. 22, IV, da CF/88 e art. 172, § 5º, da Resolução Normativa nº 414, de 9-9-2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 3-4-2012. Violação do princípio federativo e da separação de poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. II – Usurpação de competência. Água potável. Corte do fornecimento. Competência privativa do Chefe do Executivo. Planejamento e organização do município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade. Reserva de administração. Violação do princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. Ocorrência. III – Violação aos princípios enunciados no art. 111 da CE/89. Inocorrência. 'Os limites ao corte de energia fixados não interferem com a eficiência do serviço público'. IV – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186179-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) **Grifo Nosso.**

Vale ressaltar também que a Resolução ANEEL nº 1.000/2021, emitida pelo órgão competente à regulamentação da questão, já prevê a necessidade de notificação prévia ao corte de fornecimento de energia em seu **art. 4º, §3º, III**, ora em perspicuidade:





Art. 4º A distribuidora é responsável pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários e pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção

III - pelo inadimplemento, sempre após prévia notificação.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo, já que invade a esfera de competência da União.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 13 de dezembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Geral

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto. M. N. Soares

Estagiário de Direito

